

A CONVENÇÃO N.º 138 DA OIT E A PROIBIÇÃO DE TRABALHO EM MOTOTÁXI*

Lorena de Mello Rezende Colnago
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

RESUMO

A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, trata, primordialmente, sobre a idade mínima admitida para início da prestação de trabalho remunerado pelo ser humano. Tal convenção não estabelece rigidamente uma idade para início do trabalho, mas estipula que os Estados devem elevá-la progressivamente a um nível que possibilite o desenvolvimento físico e mental completo das crianças, sugerindo 15 anos como a idade adequada para admissão ao trabalho em geral. Outra questão que é muito importante sobre a Convenção n.º 138 é o reconhecimento de que a abolição efetiva do trabalho infantil deve ocupar um lugar central no desenvolvimento social e econômico de qualquer país. O Brasil se tornou referência mundial no enfrentamento ao trabalho precoce. O presente estudo visa explicar o modelo adotado para o importante combate à prática do trabalho infantil, mas também a proibição do trabalho do jovem em mototáxi.

Palavras-chave: trabalho infantil; idade mínima, mototaxi

ABSTRACT

The International Labor Organization deals, from its origin, with the problem of child and youth labor and included its eradication among the four most relevant issues and

* Artigo publicado de modo inédito na Revista LTr, ano 87, n.6, jun 2023.

Lorena de Mello Rezende Colnago

Doutora em Direito e Processo do Trabalho (USP). Mestre em Direito Processual (UFES). Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Professora. Gestora da Comissão Regional do Trabalho Infantil, Seguro e do Combate ao Trabalho Escravo pelo TRT da 2ª Região (desde 2019). Conselheira da Escola Judicial da 2ª Região e Cordenadora Científica.

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

Professor de Direito do Trabalho na Fundação Getúlio Vargas –FGV e da Faculdade Makenzie. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Diretor da Escola Superior de Advocacia e da Associação dos Advogados de São Paulo. Pós-Doutor em Direito do Trabalho (Nantes-França). Doutorado e Mestrado na USP. Advogado.

the Convention 138 as one of the seven fundamentals. This agreement, adopted by the ILO in 1973, does not rigidly set a minimum age for work, but stipulates that States should progressively raise it to a level that makes possible full physical and mental development of children, suggesting 15 years as the minimum age for admission to work in general. Another issue that is too important about Convention No. 138 is the recognition that the effective abolition of child labor should occupy a central place in social and economic development, but also a ban on young people working in motorcycle taxis.

Keywords: child labor; minimum age, motorcycle taxi.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Na contemporaneidade, a sociedade, por meio de órgãos representativos internacionais como OIT, UNICEF e UNESCO, vem paulatinamente tornando inaceitável a exploração do trabalho infantil e construindo um discurso visando à sua erradicação, tal realidade é fruto de um processo histórico, em que a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos aos quais o trabalho gera um efeito maléfico e atrapalha o seu desenvolvimento.

A concepção de infância é uma construção histórica, e por ser assim, está relacionada às relações sociais estabelecidas entre as classes sociais em conjunturas históricas específicas. Relações que estão diretamente ligadas a maneira como o homem organiza a produção de riquezas e cultura, expressas nas contradições e lutas de classes. Desse modo, é num contexto de transformações sociais e econômicas que surge uma nova concepção da criança, agora considerada enquanto sujeitos de direitos.

Desde 1919, a OIT¹ fomenta uma medida voltada para definir a idade de 14 anos como limite para contratação de jovens pela indústria. Outras medidas desde então se sucederam com objetivos semelhantes em cenários onde o uso da mão de obra infantil era tratado como um fato natural da economia. Porém, é com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que a questão do trabalho infantil ganha destaque na agenda política mundial.

Avanços efetivos aparecem em 1959, na Declaração dos Direitos da Criança,

1 A Organização Internacional do Trabalho – OIT foi criada em junho de 1919, logo após a Primeira Guerra Mundial, com a proposta de promover a paz, a justiça social, e em particular garantir a defesa dos Direitos Humanos no mundo do trabalho. Tornou-se um dos principais organismos internacionais de combate ao trabalho infantil.

proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na qual se destaca, entre outros princípios, o que dispõe sobre o direito da criança a não trabalhar antes de ter adquirido a idade mínima conveniente, e proíbe sua admissão em ocupação que prejudique a saúde, educação, ou que interfira no seu desenvolvimento mental ou moral (8º princípio).

A luta pela defesa dos direitos das crianças e adolescentes em situação de trabalho prossegue com a Convenção 138, que a OIT formula em 1973. Além de determinar que os países-membros deveriam recomendar a formulação de políticas para assegurar a efetiva abolição do trabalho infantil e a adoção da idade mínima, vincula tais medidas à escolaridade compulsória, assumindo um posicionamento que refletia um novo conceito de infância e novos valores acerca dos impactos do trabalho precoce sobre o desenvolvimento da criança.

Em 1989, a ONU por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente consagrou a doutrina de proteção integral e de prioridade absoluta aos direitos das crianças. Considerada a Carta Magna para as crianças de todo o mundo, essa Convenção ressalta uma pauta extensa de questões sobre a infância, todas interligadas, salientando a urgência de ações integradas.

A partir do momento em que as Nações Unidas adotaram a Convenção de 1989, relativa aos direitos da criança e do adolescente, a OIT passou a prestar assistência aos países no combate ao trabalho infantil. Com o apoio financeiro da República Federal da Alemanha é lançado o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), em 1992, tendo seis países como signatários, inclusive o Brasil.

Desde então, a utilização do trabalho da criança e do adolescente passou a assumir grande visibilidade, provocando o aumento de pressões internacionais não só por parte das organizações que atuavam na área dos direitos humanos, como por parte dos meios de comunicação. O problema ganha relevância, especialmente no contexto de globalização da economia, com a constatação de um cenário desolador para infância em muitos daqueles países que se abriam ao comércio internacional e ao investimento em novos mercados, sobretudo nos países do Terceiro Mundo, que exploravam a mão de obra infantil com o objetivo de baratear as importações.

Ainda sob a influência da Convenção de 1989, os governos tiveram de enfrentar a inclusão de cláusulas ditadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC). Essas previam não só uma idade mínima para o ingresso no trabalho, mas também restrições e sanções econômicas pela utilização do trabalho infantil na fabricação de produtos

exportáveis. Esta proposta, apesar de rejeitada por grande parte dos países membros da OMC, se constituiu num mecanismo de pressão da comunidade internacional e contribuiu significativamente para uma atuação mais eficaz na luta contra o trabalho infantil (OIT,2006).

Tratava-se não só de sensibilizar os setores responsáveis para questões relacionadas à infância, mas de exigir atitudes de impacto, apontando para a urgência de medidas contra a exploração da criança como força de trabalho. Esse compromisso é ratificado no documento “Os objetivos do Desenvolvimento do Milênio”, fixados em 2000 por 191 países-membros das Nações Unidas, que inclui, na agenda de trabalho decente, a eliminação progressiva do trabalho infantil e a educação de qualidade como elementos de fundamental importância para qualquer estratégia de desenvolvimento. Essas medidas são confirmadas mais tarde, nas recomendações da Cúpula Mundial da ONU (2005), ao indicar a redução da pobreza e a educação para todos como estratégias de combate ao trabalho infantil.

Atualmente, a proibição do trabalho infantil está prevista na legislação, em âmbito mundial, tanto na citada Convenção Internacional pelos Direitos da Criança e nas Convenções da OIT – Convenção 138, que trata da idade mínima para admissão ao trabalho, e a Convenção 182, que trata das piores formas de trabalho infantil e as necessárias medidas para sua eliminação imediata, além dessas existem mais de 61 normas internacionais, originárias da OIT, que de alguma forma se relacionam com o trabalho infanto-juvenil, como salienta Oris de Oliveira².

Em âmbito nacional, fruto da ratificação das referidas convenções internacionais, sua proibição está prevista na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do adolescente (Lei 8069/90) e na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT; acrescenta-se ainda outros instrumentos como: portarias do Ministério da economia (extinto Ministério do Trabalho e Emprego), que proíbem o trabalho de crianças e adolescentes nos locais e serviços considerados perigosos ou insalubres.

O Decreto 6481/2008, que trata das piores formas de trabalho preconiza a proibição do trabalho doméstico a menores de 18 anos de idade, estes últimos se fizeram referendar pela Convenção 182 da OIT. Associa-se ainda a proteção à criança e ao adolescente presente na Lei Orgânica de assistência Social (LOAS) e na promoção da educação integral expressa na Lei de Diretrizes e base da Educação (LDB), que se configuram importantes instrumentos de prevenção e combate ao trabalho infantil.

2 OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994, p. 43-61.

O trabalho infantil desenvolve efeitos perversos nas crianças e adolescentes, interferindo no seu processo de desenvolvimento físico, emocional, social e educacional. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal 8.069/90), é proibido o trabalho de criança e adolescente menor de 16 anos (salvo na condição de aprendiz, com registro em carteira de trabalho e previdência social (CTPS) como tal, a partir dos 14 anos) no setor formal ou informal, ou ainda em atividades ilícitas.

Apesar da existência de legislação e das estratégias adotadas com vistas à erradicação do trabalho infantil, o problema persiste. Analisar o porquê dessa persistência remete necessariamente à análise de dados recentes relacionados ao trabalho infantil, bem como as políticas implementadas para seu combate no Brasil e por fim, os efeitos da flexibilização de algumas cláusulas da convenção 138 da OIT, em especial no que concerne ao trabalho de jovens entre 18 e 21 anos em entregas por meio de mototáxi.

2. DADOS RECENTES SOBRE A SITUAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO

Em 2010 a comunidade internacional adotou, um plano para alcançar a eliminação das piores formas de trabalho infantil até o ano de 2016³. Contudo, em 2017, o Escritório Internacional do Trabalho publicou uma investigação sobre estimativas globais de trabalho infantil⁴, mostrando que o objetivo não foi cumprido.

Em 2016, 152 milhões de crianças entre 5 e 17 anos eram vítimas de trabalho infantil no mundo, quase metade dessas crianças (73 milhões) realizavam formas perigosas de trabalho, sendo que 19 milhões delas tinham menos de 12 anos de idade. O maior número de crianças vítimas de trabalho infantil foi encontrado na África (72,1 milhões), seguida da Ásia e do Pacífico (62 milhões), das Américas (10,7 milhões), da Europa e da Ásia Central (5,5 milhões) e dos Estados Árabes (1,2 milhões). O trabalho infantil está concentrado principalmente na agricultura (71%), seguida do setor de serviços (17%) e do setor industrial (12%) no qual geralmente se concentram as atividades mais perigosas. A maior parte (58%) das crianças vítimas de trabalho

3 ARRUDA, Katia Magalhães. A Convenção n. 182 da OIT e o desafio de eliminar as piores formas de trabalho infantil. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende(coord). **Direito Internacional do Trabalho e Convenções Internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: LTr, 2014, p. 191.

4 ILO. Global Estimates of Child Labour: Results and trends, 2012-2016. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575499/lang--pt/index.htm. Acesso em: 30 mai. 2023.

infantil são meninos, o pode refletir uma subnotificação do trabalho infantil entre as meninas, principalmente com relação ao trabalho doméstico infantil, vez que esse tipo de trabalho, na maior parte dos casos, não é declarado.

No Brasil, a Pesquisa nacional por amostra de domicílios – PNAD –IBGE – 015 informou que há 2,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no país, sendo que 59% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil são meninos e 41% são meninas. A maioria da população ocupada entre 5 e 17 anos está nas regiões Nordeste (852 mil) e Sudeste (854 mil), seguidas das regiões Sul (432 mil), Norte (311 mil) e Centro-Oeste (223 mil). Todas as regiões apresentam maior incidência de trabalho infantil em atividades que não são agrícolas, exceto a região Norte. A maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária de 14 a 17 anos (83,7%). O trabalho infantil entre crianças de cinco a nove anos aumentou 12,3% entre 2014 e 2015, passando de 70 mil para 79 mil.⁵

A utilização de exploração da mão de obra infantil em atividades produtivas persiste em se fazer presente, embora os resultados das últimas PNADs revelem uma redução do número de crianças no trabalho. Por outro lado, renovam-se as formas de inserção das crianças no trabalho, não contempladas nas pesquisas oficiais. É o que se observa, por exemplo, na agricultura familiar, ao naturalizar a situação social das crianças sem infância, como dizia Martins (1997), ou na pesca artesanal, em que as famílias requerem o trabalho de crianças que ainda não se encontram em idade escolar, para não perder o benefício do Programa Bolsa Família.

Desse modo, os países devem adotar uma política clara e que especifique o que constitui trabalho perigoso, pois, embora socialmente condenado, o trabalho infantil continua a representar uma alternativa de sobrevivência das famílias submetidas a condições tão adversas, ou seja, a miséria passa a referenciar uma nova ordem de valores em que os adultos se sentem incapazes de garantir a reprodução física sem a colaboração dos filhos.

3 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS NACIONAIS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

A Organização Internacional do Trabalho reconhece que o desenvolvimento social e econômico é essencial para a efetiva abolição do trabalho infantil. Na convenção

5 BRASIL. **Pesquisa por amostra de domicílios 2015**. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: < <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>>. Acesso em: Jan 2020.

número 182 de 1999, que lida com as piores formas de trabalho infantil, a OIT prevê no seu preâmbulo que “o trabalho infantil é em grande parte devido à pobreza, e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico para culminar no progresso social, em particular no alívio da pobreza e na educação universal.”⁶

Por conseguinte, são essenciais outras medidas destinadas a garantir a existência de alternativas viáveis para o trabalho infantil. É por isso que a Organização Internacional do Trabalho criou um Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) que dialoga com os países membros que, por sua vez, terão de estabelecer políticas públicas destinadas a alcançar o mesmo resultado.

A este respeito, a Recomendação n° 146, que acompanha a Convenção n° 138, prevê que os planos e as políticas nacionais devem prever o alívio da pobreza e a promoção de empregos decentes para os adultos, para que os pais não precisem recorrer a trabalho infantil; educação gratuita e obrigatória, e a facilitação da formação profissional; a extensão dos sistemas de segurança social e de registo de nascimentos, bem como as instalações adequadas para a proteção das crianças e adolescentes em funcionamento, assim como as leis que estabelecem idades mínimas para a admissão ao emprego ou ao trabalho.

A Convenção 138 da OIT, de 1973, promulgada no Brasil pelo Decreto 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, estabeleceu que a respeito da idade mínima de admissão no emprego ela não deve ser inferior a data final da escolaridade obrigatória, não podendo, em qualquer caso, ser inferior a 15 anos, admitindo-se o patamar mínimo de 14 anos, como primeira etapa, para os países insuficientemente desenvolvidos.⁷

A referida Convenção da OIT n.º 138 foi complementada pela Recomendação n.º 146, também de 1973. A Convenção 182, promulgada no Brasil pelo Decreto 3.597/2000, bem como a recomendação 190, de 1999, proíbem as piores formas de trabalho infantil, quais sejam: todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a

6 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHO. **Convenção da OIT n ° 138 em resumo**. Genebra: organização internacional do trabalho: junho de 2018. Disponível em <https://www.bienestaryproteccioninfantil.es/fuentes1.asp?sec=21&subs=340&cod=3625&page=&v=2>

7 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 624.

realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.⁸

O Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008 (publicado no DOU de 13.06.2008, com entrada em vigor noventa dias após a data de sua publicação, conforme art. 6.º), regulamenta os arts. 3.º, “d”, e 4.º, da Convenção 182 da OIT, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Desse modo, o referido Decreto aprova a “Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil” (Lista TIP), contida em seu Anexo. Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na mencionada Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas nesse Decreto (art. 2.º). Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz (art. 3.º).

De acordo com o art. 4.º do Decreto 6.481/2008, para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do art. 3.º da Convenção 182 da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil: I – todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório; II – a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas; III – a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e IV – o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

A Lista TIP deve ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas (art. 5.º do Decreto 6.481/2008). Compete ao Ministério do Trabalho organizar os processos de exame e consulta em questão. A Organização das Nações Unidas aprovou em 1959 a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que estabelece proteção especial ao desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança (art. 2.º), proibindo-se de empregar criança antes da idade mínima conveniente (art. 9.º).⁹

Apesar do problema do trabalho infantil ainda presente, como vemos, 152 milhões crianças ainda estão em trabalho infantil, já há alguns fatos para comemorar.

8 GARCIA, op. cit., 2017. p. 624.

9 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 624.

Estima-se que desde 2000 este número já tenha caído por mais de um terço, em grande parte devido a uma combinação inteligente de políticas governamentais, incluindo a ratificação da Convenção n.º 138.¹⁰

O México e o Brasil são frequentemente citados como exemplos de países onde os governos introduziram “programas de transferência condicional de dinheiro” eficazes para combater as causas profundas do trabalho infantil. Em ambos os casos, os programas consistem basicamente em fornecer estipêndios a famílias desfavorecidas¹¹, para que as crianças possam continuar a estar na escola e livres do trabalho infantil. Estes programas são importantes porque, como Erotilde Minharro¹² observa justamente, “em muitos casos, a família não encontra outra maneira de sobreviver do que o uso do trabalho infantil.”

Em 1996, o governo brasileiro criou o “Programa de Erradicação do Trabalho Infantil”, conhecido pela sigla PETI no campo do Ministério de previdência e assistência social (MPAS). Inicialmente, foi lançado no estado de Mato Grosso do Sul, mas entre 1996 e 1998 foi ampliado para os Estados de Pernambuco, Sergipe, Rondônia e Bahia, com a ajuda da OIT e em 1999 para todos os demais Estados.¹³

Na luta contra o trabalho infantil, diversas ações intersetoriais se somam pela garantia de direitos de crianças e adolescentes. Uma das mais importantes é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que faz parte da Política Nacional de Assistência Social e passa por um redesenho para atender melhor às necessidades das crianças e adolescentes.

Em 2005, o SUAS (Sistema Único de Assistência Social) foi instituído, um órgão que organiza a oferta de serviços sociais, pagamentos com revisões regulares e automáticas, fundo a fundo, por andar de proteção e com ações programáticas como o SENTINELA – programa criado para apoiar crianças e adolescentes vítimas de abuso e de exploração sexual – foram redimensionados e incorporados nos serviços contínuos,

10 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHO. **Convenção da OIT n.º 138 em resumo.** Genebra: organização internacional do trabalho: junho de 2018. Disponível em <https://www.bienestaryproteccioninfantil.es/fuentes1.asp?sec=21&subs=340&cod=3625&page=&v=2>

11 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHO. **Convenção da OIT n.º 138 em resumo.** Genebra: organização internacional do trabalho: junho de 2018. Disponível em <https://www.bienestaryproteccioninfantil.es/fuentes1.asp?sec=21&subs=340&cod=3625&page=&v=2>

12 MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003, p. 98.

13 Informações obtidas no site: www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo/acervo-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti/acerto-peti-2019/Apresentacao%20Encontro%20Tecnico_%2028.03.pdf 17 de setembro de 2019.

sendo prestados nos CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social.¹⁴

Em observância à Convenção n.º 138 da OIT, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à lista TIP, foi editada a legislação que regulamenta a profissão de mototáxi (Lei n.º 12.009/2009) com um artigo muito especial em seu início (art. 2º, inciso I) permitindo a profissão apenas para aqueles que completaram 21 (vinte e um) anos em razão das agressões à saúde que a profissão pode causar ao adolescente e jovem adulto, ainda em desenvolvimento.

A Convenção da OIT n.º 182 (promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 3.597, de 12.09.2000)¹⁵ majorou a idade em que a pessoa é considerada criança para 18 anos (art. 2º). O Estatuto da Criança e do Adolescente manteve a redação do art. 2º classificando como adolescente a pessoa entre 12 (doze) anos incompletos até 18 (dezoito) anos de idade, podendo ser majorado para 21 (vinte e um) anos em situações excepcionais.

Em 2011, o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) foi incorporada à Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), ratificando seu caráter intersetorial, membro do programa nacional de assistência social, consolidado com ações de transferência de renda para famílias, trabalho social com famílias, oferta de serviços de parceiros infantis e adolescentes.¹⁶

Em 2013 houve uma reordenação do serviço de vínculo de vida básico e fortalecimento da proteção social, incluindo o cuidado de crianças e adolescentes em situações de trabalho infantil, juntamente com outros grupos em situações vulneráveis para evitar a segmentação, os estigmas e a troca de experiências.¹⁷

O redesenho da PETI em 2014 teve como objetivo acelerar a luta contra o trabalho infantil com base no desenvolvimento de ações estratégicas, no fortalecimento dos serviços de assistência social, na gestão e na agenda intersetorial.¹⁸

14 Informações obtidas no site: www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo/acervo-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti/acerto-peti-2019/Apresentacao%20Encontro%20Tecnico_%2028.03.pdf 17 de setembro de 2019.

15 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHO. C182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 31 mai. 2023.

16 Informações obtidas no site: www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo/acervo-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti/acerto-peti-2019/Apresentacao%20Encontro%20Tecnico_%2028.03.pdf 17 de setembro de 2019.

17 Informações obtidas no site: www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo/acervo-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti/acerto-peti-2019/Apresentacao%20Encontro%20Tecnico_%2028.03.pdf 17 de setembro de 2019.

18 Informações obtidas no site: www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo/acervo-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti/acerto-peti-2019/Apresentacao%20Encontro%20Tecnico_%2028.03.pdf 17 de setembro de 2019.

Em 2016, com a edição da Lei n.º 13.257, considerada como o marco legal para a tutela da proteção à primeira infância, pois estabeleceu os princípios e as diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano de zero a seis anos (art.2º).

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Pacto Nacional da Primeira Infância com o objetivo de execução do projeto “Justiça começa na infância: fortalecendo a atuação do sistema de justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral”. No ano seguinte, o mesmo conselho editou a Res. 325/2020 para fixar a estratégia nacional do Poder Judiciário no período de 2021-2026 para a garantia dos direitos fundamentais, entre eles, o da proteção das crianças e adolescentes. E em 2022, a Res. n.º- 470/2022 que instituiu efetivamente a Política Nacional para a primeira infância.¹⁹ Todo esse arcabouço normativo foi elaborado para subsidiar o Sistema de Justiça e a sociedade, considerando a responsabilidade de todos quanto à proteção prioritária da infância.

4 O TRABALHO DO ADOLESCENTE E DO JOVEM ADULTO NAS ATIVIDADES DE ENTREGA POR MEIO DE MOTOCICLETAS

A idade mínima sugerida de 15 para uma criança e a flexibilização que assegurava aos países em desenvolvimento a possibilidade de estabelecer uma idade mínima de 14 anos como medida transitória, à medida que fortalecem os seus sistemas de ensino e economias deve ser adaptada com os ditames da Convenção n.º 182 e seu art 2º da OIT. A evolução propugnada pela norma internacional n.º 138, no século XXI já não é mais cabível. O tempo que a Organização Internacional concedeu aos países signatários foi mais que suficiente para que esses países pudessem adequar-se. A aprendizagem é um misto de trabalho e ensino, quando o adolescente pode aprender uma profissão como complementação prática de seu ensino em atividades que não lesem a sua saúde, física e mental, mas também não atrapalhe sua frequência escolar, não afete à moralidade ou, de qualquer forma coloquem as crianças em risco (art. 3º, alínea d, da Convenção n.º 182 da OIT), porque o a normatização internacional,

.....
erradicacao-do-trabalho-infantil-peti/acerto-peti-2019/Apresentacao%20Encontro%20Tecnico_%2028.03.pdf 17 de setembro de 2019.

19 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional Pela Primeira Infância**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 31 mai. De 2023.

ratificada pelo Brasil, agregada às legislações internas e à Constituição Federal devem ser interpretadas de modo inclusivo. Ou seja, deve existir uma harmonia entre as legislações para um entendimento orgânico e harmônico.

Ao analisar o art. 1º prevê expressamente:

Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Independentemente da modalidade de trabalho a que as pessoas entre 18 e 21 anos são contratadas – “empreendedor individual”, empregado ou prestador de serviços – esse trabalho é expressamente proibido às pessoas abaixo de 21 anos (art. 2º, inciso I, da Lei n.º 12.009/2009). O enfoque para o mototáxi foi a idade de 18 anos porque na legislação pátria a licença para direção de motocicletas ocorre nesta idade conforme o Código de Trânsito Nacional (Lei n.º 9.503/1997, art. 140:

A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual, ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Para ser penalmente imputável a pessoa deve ter 18 (dezoito) anos conforme o art. 27 do Código Penal. E a partir dessa interpretação é que advém que a pessoa que ainda não tem 18 anos não pode dirigir ou pilotar motocicletas.

Observa-se que a codificação de trânsito fala ainda em veículo automotor ou elétrico. Atualmente há bicicletas elétricas que podem ser enquadradas no art. 140 do Código Penal. E as bicicletas mecânicas, tão utilizadas antes mesmo da invenção do veículo automotor? Embora elas estejam excluídas da exigência de habilitação. Para o caso de pessoas menores de 18 anos, a interpretação deve ser realizada no mesmo sentido da proteção absoluta e prioritária.

Qualquer atividade de entrega de mercadorias deve ser excluída da possibilidade

de trabalho para pessoas em desenvolvimento até 21 anos. Esse ser humano está em desenvolvimento e o tipo de atividade o atrapalha, afeta sua saúde, o pleno desenvolvimento biológico, mas também coloca a pessoa em desenvolvimento, protegida constitucional, internacionalmente e infralegalmente com prioridade absoluta, sujeita às intempéries do tempo, às vicissitudes da violência urbana, mas não só. O trabalho em longas jornadas com esforço físico nas bicicletas ou com esforço físico reduzido pelas motocicletas e bicicletas elétricas, impede o desenvolvimento pleno deste jovem, que poderia estar estudando para se capacitar para um melhor trabalho, com ou sem remuneração.

No Brasil, o regime de aprendizagem é especial e regulado na consolidação das leis trabalhistas. A aprendizagem é um dos tipos de trabalho educativo e, como tal, os requisitos pedagógicos relacionados ao desenvolvimento pessoal e social do aluno devem prevalecer sobre o aspecto produtivo. A aprendizagem envolve um contrato de trabalho especial e pressupõe a criação de um programa de formação técnico-profissional metódico específico, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente. A formação técnico-profissional caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, organizadas metodicamente em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.²⁰

O trabalho de crianças e adolescentes em performances artísticas também foi mais flexível, o que pode ser feito com uma autorização da autoridade nacional competente que define o número máximo de horas e condições de trabalho da criança.²¹ Essa autorização atualmente é de competência das Varas da Infância e Juventude, que têm toda uma estrutura de assistência social e psicológica, embora em algumas regiões do país haja a controvérsia quanto à atração da competência para a Justiça do Trabalho em razão do art. 114, I da Constituição Federal e do envolvimento da questão do trabalho²². Porém, o Supremo Tribunal Federal julgando o conflito positivo de competência entendeu ser da Justiça Estadual a competência para autorizar o trabalho infantil.²³ Contudo, a área trabalhista conseguiu manter as

20 GOULART, Marcelo Pedroso. A convenção sobre idade mínima e o direito brasileiro. CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tarcio José. **Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2005, p. 100.

21 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHO. **Convenção da OIT n.º 138 em resumo**. Genebra: organização internacional do trabalho: junho de 2018. Disponível em <https://www.bienestaryproteccioninfantil.es/fuentes1.asp?sec=21&subs=340&cod=3625&page=&v=2>

22 Decisão da 3ª Turma do TRT da 2ª Região nos autos do Processo n.º 0001754-49.2013.5.02.0063.

23 Decisão em ADI n.º 5326. Supremo Tribunal Federal Brasileiro.

questões de política pública quanto ao tema na Especializada, por meio de acórdão da 2ª Tuma do TST, nos autos do processo n.º RR-32100-09.2009.5.16.0006.²⁴

É importante destacar que o trabalho das crianças, ainda que na área artística é proibido em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico. Além disso, o trabalho artístico não pode inviabilizar a frequência escolar, ou mesmo atrapalhar de alguma forma o rendimento infanto-juvenil nos estudos. A exposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais é proibida por ferir o direito à sua identidade digital na vida adulta, mas também porque as redes sociais são um ponto focal que expõem as crianças e adolescentes quanto à exploração sexual.²⁵

Ao ratificar a convenção 138, o Brasil optou por não utilizar as exceções de flexibilização acima mencionadas, de modo que a idade de 16 é o mínimo para o exercício de qualquer trabalho, com uma exceção que é aprendizes. É por isso que alguns estudiosos argumentam que não é possível autorizar o trabalho de arte infantil a crianças menores de 16 anos, mesmo em uma interpretação sistemática que considera a Convenção n.º 138 como um padrão constitucional²⁶. Esta visão, no entanto, não é apoiada pela jurisprudência, que muitas vezes autoriza as crianças, desde a idade mais jovem, a trabalhar desde que o trabalho não importe prejuízos físicos e psíquicos ao seu desenvolvimento integral.

A Convenção n.º 138 da OIT não proíbe as crianças de realizarem pequenas tarefas domésticas. O Brasil ratificou a Convenção do n.º 182, pelo Decreto 3.597 de 12 de setembro de 2000 e publicou o Decreto n.º 6.481, que incluiu o trabalho doméstico na relação das piores formas de trabalho infantil (*TIP List*)²⁷. Embora este não seja o objeto deste artigo, é igualmente um grande problema em todo o país, especialmente durante os anos de 2020 e 2022 em que o Ministério Público do Trabalho recebeu denúncias

24 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Decisão mantendo a competência da Justiça do Trabalho para políticas públicas de trabalho infantil**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/jt-e-competente-para-julgar-acao-do-mpt-sobre-politicas-municipais-contra-trabalho-infantil> . Acesso em: 30 mai. 2023.

25 BARRETO, Alessandro Gonçalves; FONSECA, Ricardo Magno Teixeira. **Abuso e exploração sexual infantojuvenil na internet: seu filho pode estar sendo caçado durante a pandemia**. Publicado em 11 de abril de 2020. Disponível em: <https://juspol.com.br/abuso-e-exploracao-sexual-infantojuvenil-na-internet-seu-filho-pode-estar-sendo-cacado-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 30 mai. 2023.

26 Nesse sentido, é a opinião de Sandra Regina Cavalcante em la obra: CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: Do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: LTr, 2011, p. 79.

27 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHO. **Convenção da OIT n.º 138 em resumo**. Genebra: organização internacional do trabalho: junho de 2018. Disponível em <https://www.bienestaryproteccioninfantil.es/fuentes1.asp?sec=21&subs=340&cod=3625&page=&v=2>

recorrentes de trabalho em condições análogas em escravo no âmbito doméstico. Apenas na cidade de São Paulo houve 35 denúncias com 5 constatações dessa indigna chaga envolvendo mulheres maduras que começaram a trabalhar quando ainda eram crianças nessas “casas de família”.

Retomando o tema da pessoa em desenvolvimento e da atividade em mototáxi, ainda que realizado por meio de bicicletas mecânicas ou elétricas, essa pessoa, adolescente ou jovem, também nessas atividades sujeita-se a um risco inerente de acidentes incapacitantes, que ceifarão sua juventude e capacidade de trabalho na vida adulta. É um trabalho precário, até mesmo se considerada a remuneração ofertada. Não há nesse trabalho qualquer aprendizagem para o adolescente ou o jovem adulto, dentro de um aspecto da legislação de aprendizagem (Lei n.º 10.097/2000).

Assim, qualquer trabalho em motocicletas ou bicicletas em entregas de mercadoria é proibido e precisa ser fiscalizado pelos órgãos e todo sistema de proteção pertinente. Nossas meninas e meninos, que serão o futuro do país e da mão de obra ativa, precisam ser visualizados pelo Sistema de Justiça. Essa atividade também pode e deve ser enquadrada entre as piores formas de trabalho, porque atuam no desenvolvimento ora físico, ora psíquico, do ser humano com bastante prejuízo a um crescimento pleno.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há décadas o mundo vem empreendendo esforços no sentido de erradicar o trabalho de crianças e adolescentes, seja criando convenções e resoluções internacionais, ou até mesmo por meio da criação de legislações específicas nacionais e da implementação de programas sociais. Não obstante essas medidas e o anúncio da redução quantitativa de crianças e adolescentes em situação de trabalho, por parte de organismos oficiais, o problema persiste e ainda está longe de ser solucionado.

Os avanços da luta pela erradicação do trabalho infantil são inegáveis, principalmente no que se refere aos direitos da criança e do adolescente. Em cada conjuntura, porém, tanto de conquistas como a regressão de direitos resultam da disputa entre os projetos societários.

Há possibilidade de modificar a realidade atual, mas essa é uma responsabilidade dos sujeitos coletivos que atuam na sociedade civil, na luta pela transformação da realidade social, principalmente porque o discurso que mantém o trabalho infantil como elemento educativo ou necessário a subsistência das famílias só será alterado

a partir de uma mudança que parta do coletivo social. Da valorização do estágio de desenvolvimento do ser humano.

A Organização Internacional do Trabalho tem um papel de liderança fundamental, incentivando seus membros a adotarem políticas concretas para a erradicação da pobreza e distribuição de renda que permitam a saída efetiva e definitiva das crianças seu *status* de trabalho.

O Brasil, como membro signatário da OIT tem procurado concretizar todas as políticas de combate ao trabalho infantil, observando sempre a prioridade absoluta dessa política pública, reforçada pelo art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), Lei n.º 8069/90.

É imprescindível que os órgãos do Sistema de Justiça atuem com veemência no trabalho praticado de modo ilegal, porque proibido, de meninas e meninos, adolescentes e jovens até 21 anos em atividades de mototáxi, independentemente da configuração ou não do vínculo de emprego.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Katia Magalhães. A Convenção n. 182 da OIT e o desafio de eliminar as piores formas de trabalho infantil. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (coord). **Direito Internacional do Trabalho e Convenções Internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: LTr, 2014.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; FONSECA, Ricardo Magno Teixeira. **Abuso e exploração sexual infantojuvenil na internet**: seu filho pode estar sendo caçado durante a pandemia. Publicado em 11 de abril de 2020. Disponível em: <https://juspol.com.br/abuso-e-exploracao-sexual-infantojuvenil-na-internet-seu-filho-pode-estar-sendo-cacado-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional Pela Primeira Infância**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 31 mai. De 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. **Pesquisa por amostra de domicílios 2015**. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: < <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>>. Acesso em: Jan 2020.

BRASIL, LEI 8069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Decisão mantendo a competência da Justiça do Trabalho para políticas públicas de trabalho infantil**. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/jt-e-competente-para-julgar-acao-do-mpt-sobre-politicas-municipais-contratrabalho-infantil> . Acesso em: mar. 2020.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

ESCRITÓRIO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Estimativas globais sobre o trabalho infantil: resultados e tendências 2012-2016**. Escritório internacional do trabalho: Genebra, 2017. Disponível em <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/Documents/publication/wcms_651815.pdf>. Acesso em: Jan 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GOULART, Marcelo Pedroso. A convenção sobre idade mínima e o direito brasileiro. CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tércio José. **Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2005.

HJDEAN Juas raso. A organização internacional do trabalho. DELGUE, Juan Raso (diretor); CASTELLO, Alejandro (coordenador). **Direito do trabalho**, volume I. conceitos

fundamentais. Assunto. Contrato de trabalho e seu dinamismo. Motenvideo: Fundação da cultura da Universidade, 2015.

ILO. Global Estimates of Child Labour: **Results and trends, 2012-2016**. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575499/lang--pt/index.htm. Acesso em: 30 mai. 2023.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. PNAD 2015. **Síntese de indicadores**. Disponível em : <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em: out. 2019.

MARTINS, J.S. **O massacre dos inocentes**: criança sem infância no Brasil. São Paulo: Hucitec, 1997.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHO. **Convenção da OIT n ° 138 em resumo**. Genebra: organização internacional do trabalho: junho de 2018. Disponível em: <https://www.bienestaryproteccioninfantil.es/fuentes1.asp?sec=21&subs=340&cod=3625&page=&v=2>. Acesso em: 30 mai. 2023.